



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.427 - DF (2013/0124793-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL VARIG
ADVOGADOS : MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matéria expressamente examinada e rejeitada na decisão embargada, providência para a qual não se presta o recurso declaratório.

3. A pretensão puramente infringente, muito embora inadequada pela via declaratória, não ultrapassa os limites do exercício razoável do direito de defesa.

4. Embargos de declaração rejeitados. Indeferido o pedido de imposição de multa.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, indeferindo o pedido de imposição de multa feito pela parte embargada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.427 - DF (2013/0124793-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL VARIG
ADVOGADOS : MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 745/748) opostos a acórdão que julgou agravo regimental nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 591):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA NULIDADE DE ATO PROCESSUAL NO RECURSO. EXAME NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Julgado definitivamente o recurso especial em razão do qual fora ajuizada a presente reclamação, que ataca decisão que examinou pedido para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, é de se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir na ação constitucional, do que resulta sua extinção.
2. O exame da suscitada nulidade de intimação da decisão proferida no recurso especial somente deve ser realizado no correspondente processo, sendo inapropriada sua alegação nos presentes autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Nas razões do recurso declaratório o embargante aduz omissa o acórdão em relação à tese sobre a suposta irregularidade de intimação efetivada nos autos do Recurso Especial n. 1.384.030/DF, o que invalidaria o trânsito em julgado da decisão ali proferida.

Pede o provimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.427 - DF (2013/0124793-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL VARIG
ADVOGADOS : MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matéria expressamente examinada e rejeitada na decisão embargada, providência para a qual não se presta o recurso declaratório.

3. A pretensão puramente infringente, muito embora inadequada pela via declaratória, não ultrapassa os limites do exercício razoável do direito de defesa.

4. Embargos de declaração rejeitados. Indeferido o pedido de imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.427 - DF (2013/0124793-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL VARIG
ADVOGADOS : MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, os embargos de declaração, em regra, não permitem rejugamento da causa, como almeja a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos recursos é aferida quando do protocolo na secretaria do Tribunal e não da entrada na agência dos correios.

III - Ademais, embora o embargante tenha juntado comprovante da entrega em Brasília, no dia 14/01/2013, não há comprovação de que tenha sido, na mesma data, entregue na secretaria deste Tribunal. Não tendo sido, inclusive, juntado até o presente momento os originais do recurso interposto.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg no ARE no AgRg nos EDcl no RE no Ag n. 1.423.681/BA, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 25/9/2013).

"SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TELEFONIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e não sendo a via escolhida meio de resposta a questionamentos da partes, é de se ter como inviável a oposição, alertando ao embargante para a aplicação de multa processual caso persista o intuito de adiar a conclusão da causa.

Embargos rejeitados".

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 220.572/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2013, DJe 1º/8/2013).

No caso concreto, sob o pretexto de que houve omissão, pretende o embargante nova análise dos argumentos relativos a suposta irregularidade da intimação ocorrida nos autos do do Recurso Especial n. 1.384.030/DF, o que invalidaria o trânsito em julgado da decisão ali proferida.

Ocorre que essa questão foi expressamente examinada no acórdão ora embargado, como se vê do excerto a seguir transcrito:

"De fato, na medida em que a presente ação constitucional visa ao reconhecimento de suposta usurpação de competência do STJ no exame de pedido cautelar para a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, uma vez julgado o recurso, em caráter definitivo, não mais subsiste qualquer interesse no exame da controvérsia, traduzindo inequívoca carência de ação superveniente.

No mais, quanto à alegada nulidade da intimação de decisão monocrática proferida no âmbito do Recurso Especial n. 1.384.030/DF, relatado pelo em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, tal argumento só poderá ser deduzido naqueles autos, não cabendo nesta ação o exame da suposta irregularidade de ato processual praticado em outro feito.

Oportuno acrescentar que a interessada noticia o julgamento do recurso extraordinário (e-STJ, fls. 734), com o trânsito em julgado das decisões e a baixa dos autos ao TJDF, o que reforça a conclusão pela perda de objeto da presente reclamação."

Assim, não se identifica qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, colhe-se das razões recursais a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, devidamente analisado.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Relativamente à impugnação oferecida pela parte embargada (e-STJ, fls. 750/757), os aclaratórios opostos pela embargante, conquanto descabidos, por si não revelam intuito manifestamente protelatório, tampouco tentativa de alterar a verdade dos fatos. Em verdade, a pretensão puramente infringente, muito embora inadequada pela via declaratória, não ultrapassa os limites do exercício razoável do direito de defesa.

Rejeito o pedido de imposição de multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0124793-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AgRg na Rcl 12.427 / DF**

Números Origem: 20020111084863 20090020172921 20120020196853

EM MESA

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL VARIG
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL VARIG
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
MAURO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, indeferindo o pedido de imposição de multa feito pela parte embargada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.